

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR-SC:

EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MONICA EIRELI, qualificada no Processo Administrativo nº 35/2019 – Tomada de Preços nº 02/2019, representada por seu Sócio Administrador, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO E/OU CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **FORMATTO ENGENHARIA LTDA** contra decisão da Comissão de Licitações no juízo das habilitações, na forma que segue:

I - DOS FATOS:

1.1 – Através da Tomada de Preços nº 02/2019, a Administração pretende viabilizar a “*Reforma e ampliação do CDI Dorvalina Fachini*”.

1.2 – Na sessão pública de abertura do certame, ocorrida em 05/04/2019, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que a Recorrente estaria inabilitada “*por deixar de comprovar capacidade técnica (item 3.4.3 do Edital) em: estaca escavada*”, consignando-se tal decisão em ata e abrindo-se prazo recursal.

1.3 – Inconformada, a empresa licitante recorre alegando equívoco cometido pela Comissão Especial de Licitações, infração a princípios jurídicos, formalismo/rigorismo, necessidade de proporcionalidade/razoabilidade, prejuízo para concorrência e para busca da melhor proposta e restrição indevida de participação, além de defender a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados em sua habilitação, requerendo ao final a reanálise da documentação para declarar sua habilitação e manutenção no certame.

1.4 – Entretanto, o recurso, por tempestivo, deve ser conhecido, mas, no mérito, deve ser rejeitado, pois insuficiente para alterar a realidade fática e sanar as inconsistências documentais da habilitação da empresa Recorrente.



II - DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS PREVISÕES DO EDITAL:

a) - QUANTO AS INCONSISTÊNCIAS DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO / RELEVÂNCIA TÉCNICA DO SERVIÇO:

2.1 – Em suas razões recursais, a Recorrente argumenta que houve equívoco cometido pela Comissão Especial de Licitações, infração a princípios jurídicos, formalismo/rigorismo e necessidade de proporcionalidade/ razoabilidade em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados em sua habilitação, defendendo sua regularidade e conformidade com o edital, bem como a pouca relevância do serviço “*fundações profundas – estacas escavadas*”.

2.2 – Porém, compete ao Edital da Licitação e seus anexos estabelecer as *parcelas de maior relevância técnica* (item 7.2 do Termo de Referência), bem como as exigências documentais para comprovação da Capacidade Técnico-Operacional e para Capacidade Técnico-Operacional, estando tal incumbência devidamente observada e claramente disposta, senão vejamos:

Edital:

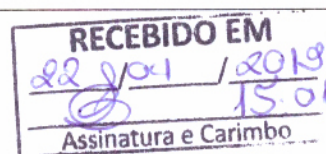
3.4 Qualificação Técnica:

3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar uma ou mais Certidão(ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica, comprovando que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

Descrição	Unidade	Qtde mínima
<i>Fundações profundas – estacas escavadas</i>	<i>m</i>	<i>290</i>
<i>Estrutura de concreto armado</i>	<i>m³</i>	<i>30</i>
<i>Instalações elétricas</i>	<i>m²</i>	<i>150</i>
<i>Instalações hidrossanitárias</i>	<i>m²</i>	<i>150</i>
<i>Reboco</i>	<i>m²</i>	<i>450</i>
<i>Piso cerâmico</i>	<i>m²</i>	<i>50</i>
<i>Pintura</i>	<i>m²</i>	<i>600</i>

3.4.4 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, mediante apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico expedida pelo Conselho Regional competente, nos termos da legislação aplicável, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviços(s) relativo(s) ao objeto desta licitação:

Descrição



Fundações profundas – estacas escavadas
Estrutura de concreto armado
Instalações elétricas
Instalações hidrossanitárias
Reboco
Piso cerâmico
Pintura

.....
Termo de Referência:

7.2 *Comprovação de aptidão da empresa proponente para a execução de obras ou serviços de características semelhantes ao do objeto deste termo, mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) pelo CREA/CAU, referente(s) às quantidades mínimas especificadas no "Quadro 1" a seguir, e de acordo com as características técnicas do projeto, contidas neste mesmo quadro.*

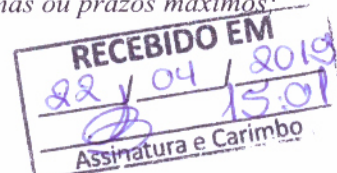
Quadro 1		
Produto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CDI DORVALINA FACHINI		
Parcelas de Maior Relevância Técnica:	Unid. de Medida:	Quantidade Mínima:
Fundações profundas – Estacas escavadas	m	290
Estrutura de concreto armado	m ³	30
Instalações Elétricas	m ²	150 15
Instalações hidro-sanitárias	m ²	150
Reboco	m ²	450
Piso cerâmico	m ²	50
Pintura	m ²	600

2.2.1 – Veja-se que tais dispositivos do edital e seu termo de referência **estão em plena conformidade com a Lei nº 8.666/93**, que estabelece:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

.....
II - **comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....
§ 1º - **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:
I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

2.3 – Neste contexto, tanto a Recorrente quanto os demais licitantes, aceitaram os termos do Edital, deixando transcorrer *in albis* o prazo para sua impugnação, **de forma que agora não podem pretender sua mitigação ou não aplicação no transcorrer do processo**, pois como sufragado pela jurisprudência “*o instrumento convocatório faz lei entre as partes*”.

2.3.1 – Ademais, quanto a Qualificação Técnica, a empresa Recorrente DESCUMPRIU não apenas um, mas dois parâmetros objetivos do Edital, quais sejam os itens 3.4.3 e 3.4.4, e foi acertadamente inabilitada pela simples aplicação dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme previsto nos artigos 3º, 41 e 43 da Lei nº 8.666/93.

2.3.2 – Com efeito, como **não apresentou os documentos** de Qualificação Técnica estabelecidos para comprovação satisfatória da Capacidade Técnico-Operacional, bem como da Capacidade Técnico-Operacional **em relação ao item “Fundações profundas – Estacas escavadas”**, mas apenas atestados e/ou acervos com parte dos serviços definidos no edital, contrariando as disposições dos itens 3.4.3 e 3.4.4 do Instrumento Convocatório da Licitação, deve ser mantida sua inabilitação.

2.3.3 – É da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. “Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o

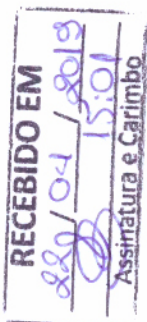


instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000384-22.2018.8.24.0000, de Indaial, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-02-2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, sendo proibido às partes envolvidas delas se distanciarem, sob pena de malferirem os princípios da vinculação ao edital e da boa-fé. (TJSC, Reexame Necessário n. 0329475-88.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-07-2018).

2.3.4 – Além disso, se registra que o Acervo Técnico deve ser “de características semelhantes” ou “de acordo com as Características Técnicas do Projeto”, e os documentos apresentados não atendem a esta exigência, visto que embora correspondam a execução de fundações profundas num caso não é possível identificar o método de execução do estaqueamento e no outro se identifica que foi por estacas pré-moldadas de concreto cravadas no solo por percussão, prensagem ou vibração, enquanto o edital e o projeto estabelecem estacas de concreto perfuradas no solo (estacas escavadas), que segundo o contido no orçamento seria por hélice contínua e trado mecânico.

2.3.5 – Deste modo, os atestados apresentados pela Recorrente para o serviço “fundações profundas – estacas escavadas” se resumem a dois, porém incompatíveis com o método de construção estabelecido para a obra e com a forma de avaliação prevista no instrumento convocatório, ou seja:



I – sendo um sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Alex Dalmora correspondente “a obra de sete bases de concreto armado com fundações profundas em estaqueamento, (...), com volume de concreto de 50m³ (...)” que resultou na CAT n° 252015058321 para “Fundações Profundas: Dimensão do Trabalho: 50,00 metro(s) cúbico(s)”, **donde não é possível identificar o método de estaqueamento (se cravadas ou perfuradas/escavadas) e nem dimensionar sua metragem, visto que o volume de concreto indicado também inclui a concretagem da base;**

II – e outro sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Darlan Rodrigo Giroto correspondente a “Estacas pré moldadas 18x18 cm: um: 107” que resultou na CAT n° 03571/2012 para “Estaqueamento: Dimensão do Trabalho: 107,00 unidade(s)”, **donde é evidente que o método de estaqueamento é de estacas cravadas no solo (diferentemente do método construtivo estabelecido no projeto da obra licitada) e donde também não é possível dimensionar sua metragem, visto que se limita a informar a quantidade de estacas e não seu tamanho.**

2.3.6 - No que interessa tecnicamente ao objeto da licitação e ao detalhamento do projeto que integra os anexos do edital, podemos considerar os ensinamentos de Caio Pereira, in Fundações Profundas da Escola de Engenharia (PEREIRA, Caio. Fundações Profundas. **Escola Engenharia**, 2016. Disponível em: <https://www.escolaengenharia.com.br/fundacoes-profundas/>. Acesso em: 11 de abril de 2019), segundo o qual:

“Fundações profundas são aquelas em que a carga proveniente da superestrutura é transmitida para a fundação por meio da resistência de ponta (base), pela resistência de fuste (lateral) ou por ambas. Este tipo de fundação deve ser assentada em profundidade superior ao dobro de sua menor dimensão em planta e no mínimo 3 metros, salvo justificativa.

O tipo de fundação a ser utilizada em uma edificação ou obra especial é definido através do estudo do solo por meio de uma sondagem do terreno.

As fundações profundas se dividem em estacas, tubulões e caixões.

Estacas de fundação

*As estacas são elementos de **fundação profunda** executadas por equipamentos e ferramentas, podendo ser cravadas ou perfuradas, caracterizadas por grandes comprimentos e seções transversais pequenas. Neste tipo de fundação profunda não há a necessidade de descida de operário. As estacas podem ser feitas de madeira, aço, concreto pré-moldado, concreto moldado “in situ” ou mistos.*

As estacas podem ser de deslocamento ou escavadas.

Estacas de deslocamento

*As **estacas de deslocamento** são aquelas introduzidas no terreno por meio de algum processo que não provoca a retirada de material. São do tipo moldada “in loco” e se caracteriza pelo deslocamento lateral do solo que é compactado na parede do furo até atingir a profundidade do projeto. Neste caso, a concretagem ocorre juntamente com a retirada do equipamento utilizado para o furo e a armadura pode ser inserida após o bombeamento do concreto. Podem ser estacas pré-moldadas de concreto, metálicas, de madeira ou do tipo Franki.*

.....

Estacas pré moldadas de concreto

*As **estacas pré-moldadas de concreto** podem ser de concreto armado ou concreto protendido e concretadas em formas horizontais ou verticais. São cravadas por percussão, prensagem ou vibração e a escolha de um destes tipos deve ser feita de acordo com a dimensão da estaca, características do solo e do projeto e condições da vizinhança.*

- *Vantagens: As **estacas pré moldadas de concreto** têm boa capacidade de carga e boa resistência de esforços de flexão e cisalhamento. Além disso, por serem produzidas em fábricas apropriadas tem uma boa qualidade do concreto e é controlada e fiscalizada por laboratórios.*

- *Desvantagens: As estacas pré-moldadas de concreto geram grande vibração no solo durante a sua cravação que deve ser realizada com um martelo de material elástico para não danificar a cabeça da estaca. Não ultrapassa camadas de solos resistentes. Por serem de concreto armado ou protendido, têm alto peso próprio limitando as seções e comprimentos em função do transporte e cortes e emendas são de difíceis execuções.*

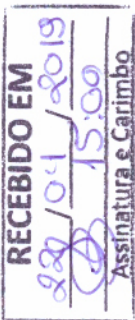
.....

Estacas escavadas

*As **estacas escavadas** são aquelas em que ocorre a retirada de material em sua perfuração no solo. São do tipo moldada “in loco” e podem ser realizadas com ou sem revestimento, com ou sem a utilização de fluido estabilizante. Podem ser estacas do tipo Strauss, trado rotativo, hélice contínua e estacas raiz.*

*As **vantagens das estacas escavadas** são:*

- *Ausência de vibração no terreno pois a escavação se faz por rotação, podendo ser executadas próximos a divisas sem causar problemas ao vizinho.*



A blue ink signature or scribble, possibly a mark or initials, located at the bottom center of the page.

- *Conhecimento imediato e real de todas as camadas atravessadas de solo e possibilidade de uma segura avaliação de capacidade de carga da estaca, mediante a coleta de amostra e seu eventual exame em laboratório.*

- *Grande mobilidade, versatilidade e produtividade.*
- *Atingem grandes profundidades e suportam grandes cargas.*
- *Capazes de serem executadas mesmo em presença de água com o uso de revestimento ou camisa metálica.*

Estaca Strauss

As estacas Strauss são estacas escavadas pois para serem inseridas no terreno é necessária remoção prévia do solo. A estaca tipo Strauss se caracteriza por ser moldada in loco e são executadas enchendo-se de concreto as perfurações que foram escavadas.

- *Vantagens: Não produz vibrações durante sua execução. Quando acima do nível da água, a sua execução é considerada relativamente fácil.*

- *Desvantagens: Capacidade de carga baixa quando comparada a uma estaca pré-moldada de concreto. É de difícil cravação em solo resistente e difícil execução abaixo do nível de água. Geralmente produz muita lama. O cliente as vezes se sente desconfortável devido ao aspecto visual da lama.*

Estaca trado rotativo

As estacas trado rotativo são executadas por meio de um torque. O solo é retirado quando o trado se enche e quando a cota de assentamento é atingida. A concretagem da estaca se inicia após a limpeza do furo e o apiloamento da base com brita e realizada preferencialmente com concreto autoadensável.

- *Vantagens: As estacas trado rotativo não produzem vibrações no terreno e podem ser executadas próximas as divisas. O equipamento possibilita coletar amostras do solo escavado e atingir grandes profundidades não produzindo muita sujeira na obra.*

- *Desvantagens: A resistência de ponta não contribui com a capacidade de carga da estaca e seu uso é indicado geralmente somente para solos coesos e acima do nível de água.*

Estaca hélice contínua

As estacas hélice contínua são executadas por meio do uso de uma haste tubular que possui uma hélice que é introduzida no terreno pela aplicação de um torque. Permite uma monitoração eletrônica de suas etapas de execução como a profundidade atingida, velocidade de rotação e descida do trado

- *Vantagens: Ausência de vibração no terreno. Os equipamentos permitem monitoração contínua de toda o processo de execução das estacas, favorecendo o controle de qualidade. Alcança grandes profundidades e pode atravessar camadas de solo com SPT = 50.*

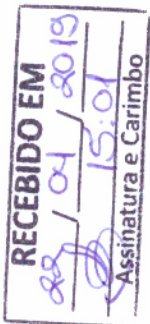
- *Desvantagens: As estacas hélice contínua ainda tem um custo relativamente elevado pela tecnologia aplicada no equipamento e na escassez desse tipo de estaca no Brasil. É preciso que o terreno seja plano e que a central de concreto não seja localizada muito distante do local da obra.*

Estaca Raiz

As estacas raiz são escavadas com equipamento de rotação com circulação de água, lama bentonítica ou ar comprimido. Tem forma circular e diâmetro de até 410 mm. A armadura neste tipo de fundação profunda é inserida após a conclusão da perfuração com revestimento total do furo. Posteriormente, o furo é preenchido com argamassa com o uso de um tubo de injeção geralmente de PVC, de baixo para cima.

- *Vantagens: Podem perfurar e atravessar qualquer tipo de terreno, como matacões, rochas, concreto, etc. Ausência de vibração no terreno e podem ser executadas em locais de difícil acesso, utilizando pequeno espaço para a realização do serviço.*

- *Desvantagens: Custo relativamente elevado quando comparado a outros tipos de fundações. Geram grande desperdício de água e demandam alto consumo de cimento e ferragens.”*



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R'.

2.3.6.1 – Se não bastasse o senso comum, esta abordagem científica confirma que **o item fundação é a base de sustentação de toda a edificação**, sendo, portanto, o item mais importante e relevante de toda obra, independentemente do seu custo estimado na planilha orçamentária.

2.3.7 – Ademais, **o método de estaqueamento** (se cravadas ou perfuradas/escavadas) **tem grande relevância técnica na obra de que trata o edital**, visto sua locação estar bem próxima de divisas do terreno, possuir construções nas proximidades (necessidade de ausência de vibração na sua execução), permitir o controle da amostragem do solo, etc.

2.3.7.1 - Então, mesmo com a maior boa vontade do mundo, é **desprovido de razoabilidade e proporcionalidade considerar tal Acervo apresentado pela Recorrente como suficiente ou válido para atendimento do edital** (itens 3.4.3 e 3.4.4), **especialmente frente as especificidades do objeto da licitação** (825 metros de escavação/estaqueamento, segundo o Orçamento em anexo ao Edital – itens 2.1.3, 3.1.1 e 11.7).

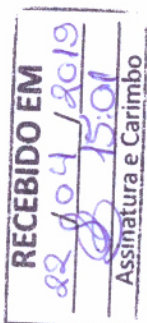
2.3.7.2 – Neste panorama, **inegável também que as previsões de requisitos técnicos para habilitação acautelam a perspectiva de eficiência e capacidade para prestação dos serviços licitados**.

2.3.7.3 – No caso, **o Acervo exibido não indica o método de estaqueamento** (se cravadas ou perfuradas/escavadas), embora se possa deduzir que não sejam perfuradas/escavadas pela descrição das estacas pré-moldadas, e nem a metragem dos serviços, sendo incompatível com as exigências para habilitação.

2.3.8 – O Tribunal de Contas da União editou o verbete sumular n. 263, segundo o qual, *"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, DEVENDO ESSA EXIGÊNCIA GUARDAR PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO"*.

2.3.9 – Nosso Tribunal de Justiça já enfrentou o tema, dando razão a inabilitação de empresas que apresentam Acervo em desconformidade com o Edital e objeto da licitação, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE CERTAME OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. EDITAL EXIGINDO QUE O LICITANTE DEMONSTRASSE, POR MEIO DE ATESTADO E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) DO CREA, A EXECUÇÃO DE OBRAS DE "FUNDAÇÃO DO TIPO ESTACA" EM CONSTRUÇÕES SEMELHANTES. IMPETRANTE QUE APRESENTOU CERTIDÃO DE REALIZAÇÃO DE EDIFÍCIO EQUIVALENTE AO CONTRATADO, CONTUDO SEM CONSTAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive mark.

FUNDAÇÃO E ESTAQUEAMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A CAT E O ATESTADO EMITIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA EXECUÇÃO DESTE SERVIÇO ESPECÍFICO PELA EQUIPE DA APELANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VISLUMBRADO. EDITAL QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0302468-47.2016.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-12-2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ARTS. 3º, 41 E 48, I, DA LEI N. 8.666/93. REQUISITO DESTINADO À VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DAS EMPRESAS LICITANTES, QUE NÃO CONFIGURA EXCESSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. *O necessário requisito de qualificação técnica, na esteira do princípio da eficiência, objetiva excluir empresas desprovidas de recursos operacionais em realizar obras de médio e grande vulto. Assim, verificada a inobservância às regras editalícias relativas à qualificação técnica, a declaração da inabilitação da empresa é medida de justiça, conforme arts. 3º, 41 e 48, I, da Lei n. 8.666/93.* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2008.070367-4, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-03-2012).

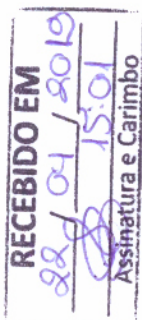
2.3.10 - Deste modo, os Atestados de Capacidade Técnica dados pelas empresas GELNÉX e SESC, e as respectivas Certidões de Acervo Técnico dos profissionais da Recorrente, **não atendem aos itens 3.4.3 e 3.4.4 do Edital** (relativamente ao serviço “*fundações profundas – estacas escavadas*”), **de forma que não demonstram que a concorrente reúne os requisitos mínimos de capacidade técnica capazes de garantir o cumprimento do contrato, uma vez que não executou obras de natureza similar, em complexidade técnica e extensão, donde sua inabilitação deverá ser mantida e confirmada.**

b) - QUANTO AO ACERTO DA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE E A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES:

2.4 – Embora seja importante destacar que **a inabilitação também se dá pelo não atendimento integral do item 3.4.4 do Edital, ou seja, pela não comprovação da capacidade técnica-profissional em relação ao serviço “fundações profundas – estacas escavadas”, além do não atendimento parcial do item 3.4.3 (capacidade técnica-operacional) já identificado pela Comissão de Licitações, não podemos deixar de reconhecer o acerto da decisão combatida.**

2.4.1 – Isto porque **a Comissão de Licitações exerce atividade vinculada, conforme esclarece MARÇAL JUSTEN FILHO:**

"A comissão de licitações não dispõe de discricionariedade para alterar as condições previstas no edital acerca dos limites para recebimento dos



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'N'.

envelopes. Não lhe é facultado ampliar o prazo para entrega dos envelopes. Tem o dever de examinar o cumprimento pelos interessados dos requisitos formais previstos para os envelopes. Cabe-lhe o poder de recusar recebimento de envelopes que descumpram as exigências formais".

2.4.2 – Também, nesta temática, segundo ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

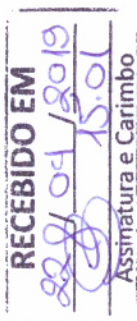
"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições" (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 63).

2.5 – Por fim, relembramos que, nesse sentido, já decidiu o sodalício catarinense:

"(...) estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40). [...] (TJSC, Mandado de Segurança n. 9137008-95.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 8/6/2016).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 028/13 PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. **DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ART. 43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.** "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC, Reexame Necessário n. 0012651-12.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-06-2017).

2.6 - Assim, o ato da administração pública, no caso a decisão da Comissão de Licitações ora atacada pelo recurso, é, obviamente, **compatível com as designações da legislação correlata e do próprio instrumento convocatório, razão pela qual a inabilitação deve ser confirmada e mantida integralmente, com exclusão da Recorrente da próxima fase do certame.**



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.

III – DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a juntada desta impugnação e/ou contrarrazões ao recurso interposto, **para o fim de confirmar a decisão desta Eminente Comissão de Licitações**, mantendo-se a inabilitação da empresa recorrente (FORMATTO ENGENHARIA LTDA) frente ao seu desatendimento parcial às exigências documentais estabelecidas no edital (itens 3.4.3 e 3.4.4 – serviço “*fundações profundas – estacas escavadas*”, situação que contamina a sua regularidade e contraria os ditames da Lei nº 8.666/93, bem como para que esta eminente Comissão, no devido prazo, faça subir o recurso, devidamente informado para sua apreciação pela Autoridade competente, a qual, conhecendo do recurso, deverá, no mérito, negar-lhe provimento, determinando o prosseguimento da licitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Gaspar - SC, em 18 de abril de 2019.

Valmir de Souza
Empreiteira de Mão de Obra Santa Monica - EIRELI
Valmir de Souza – Sócio Administrador

